



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006107-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante IZAELA GIBERTONI PAGOTTO, é agravado ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006107-55.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: I. G. P.

Agravada/Ré: A. T. B. LTDA.

Comarca: Piracicaba - 5ª Vara Cível - Foro de Piracicaba

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 1316

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita à parte autora em ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer, sob o fundamento de que os rendimentos declarados são incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, considerando os rendimentos declarados e a ausência de manifestação sobre a impugnação.

III. Razões de Decidir.

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência foi corretamente afastada, uma vez que os rendimentos declarados pela agravante são substancialmente superiores ao limite considerado para concessão da gratuidade de justiça.

4. A alegação de falta de oportunidade para manifestação sobre a impugnação não prospera, pois a parte não apresentou elementos suficientes para afastar a questão dos rendimentos.

5. A contratação de advogado particular, aliada a outros fatores, reforça a capacidade de arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação de hipossuficiência, não preenchida quando os rendimentos declarados superam o limite estabelecido. 2. A contratação de advogado particular pode ser considerada, em conjunto com outros elementos, para afastar a gratuidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, art. 99.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. G. P. contra a r. decisão interlocutória de folha 471, complementada à folha 488, da ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer que move em face de A. T. B. LTDA., a qual acolheu a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à parte autora, revogando-a:

“Da análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Pelo contrário, verifica-se a existência de rendimentos recebidos, declarados em imposto de renda, de modo, aparentemente, incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Sendo assim, havendo indícios de que possui capacidade de arcar com as custas processuais, ACOLHO impugnação oferecida pela parte demandada e revogo a gratuidade processual anteriormente deferida. Anote-se.

Após o decurso do prazo recursal, intime-se a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.”

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) os rendimentos declarados em suas últimas três declarações de imposto de renda demonstram uma média mensal de R\$ 2.984,06 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), valor que é insuficiente para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família; ii) a decisão judicial não especificou quais rendimentos foram considerados incompatíveis com a alegada hipossuficiência, limitando-se a uma análise genérica e superficial, e carecendo, portanto, de fundamentação específica; iii) não foi aberto prazo para que pudesse se manifestar sobre a impugnação ofertada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Pretende ver reformada a r. decisão agravada, com o deferimento da gratuidade.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a recorrente com o presente recurso a concessão gratuidade, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, que é aquela prevista no presente caso.

Neste aspecto, foi corretamente afastada a presunção de veracidade no caso concreto. Na hipótese está demonstrado que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Conquanto alegue ser hipossuficiente, em sua declaração de imposto de renda (pessoa física, ano-calendário 2023, exercício 2024 - folhas 168/176), se vê que os rendimentos tributáveis alcançaram o total de R\$259.174,45.

Esta importância alcança uma média mensal de aproximadamente R\$ 21.597,87, valor substancialmente superior ao considerado para concessão da gratuidade de justiça (03 salários-mínimos).

Observo que tampouco há de prosperar a alegação de que não fora dada oportunidade para a parte agravante se manifestar sobre a impugnação ofertada, uma vez não demonstrado qualquer prejuízo.

Nas razões recursais não logrou afastar os elementos supra e tampouco indicou providência que pudesse ensejar o alcance de conclusão diversa.

Apenas mencionou valores de despesas necessárias para a manutenção de sua atividade profissional, sendo que qualquer cidadão utiliza seus rendimentos para enfrentar despesas diuturnas, não sendo especial a situação da agravante.

Ademais, a renda é o critério para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa tampouco é elevado, donde as custas processuais, proporcionais, não comprometerão o sustento próprio e da família da parte autora, diante dos elementos dos autos.

Some-se a isso o fato de ter contratado advogado particular, não precisando se socorrer da defensoria pública. Apesar desta circunstância não bastar, por si só, para afastar a gratuidade, ao lado de outras pode ser considerada.

Diante deste quadro, não há como dizer não ter meios para o pagamento de custas processuais, que não são de grande monta, anotando-se, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que em caso de convicção quanto ao direito alegado, que é o que se espera de alguém que vem buscar a tutela jurisdicional, ao final ainda se verá ressarcida de valores que venha a desembolsar.

No prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado deste Acórdão, deverá a parte agravante comprovar o recolhimento das custas inerentes ao presente recurso, expedindo-se, no silêncio, o necessário à inclusão do débito na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a observação relativa à necessidade de comprovação do recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)